



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

1ª Câmara Criminal

Apelação Criminal - Nº 0008280-75.2022.8.12.0002 - Dourados

Relator(a) – Ex.mo(a). Sr(a). Des. Emerson Cafure

Apelante : Ademar Fernandes de Souza Junior.

DPGE - 1ª Inst. : Vitor Plenamente de Calazans Ramos (OAB: 15662/MS).

Apelado : Ministério Público Estadual.

Prom. Justiça : João Victor Linhares da Silva (OAB: 61795/SC).

Vítima : Carlos Marques Piranha.

EMENTA – APELAÇÃO CRIMINAL –
APROPRIAÇÃO INDÉBITA MAJORADA (ART. 168, § 1º, INC. III, DO CP) –
ADVOGADO – RECEBIMENTO DE VALORES EM NOME DE CLIENTE –
AUSÊNCIA DE REPASSE – DOLO CONFIGURADO – CONDENAÇÃO MANTIDA
– RECURSO DESPROVIDO.

I – Mantém-se a condenação pelo crime de apropriação indébita majorada, porquanto restou demonstrado que o réu recebeu valores para finalidade vinculada a seu mister de Advogado, e, após, omitiu-se em comunicar o seu cliente, bem como deixou de efetuar o repasse ou apresentar justificativa plausível para tanto, invertendo o título de mera detenção em domínio, com apropriação dolosa do montante.

II – Recurso desprovido.

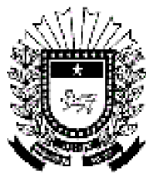
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM, **em sessão permanente e virtual**, os(as) magistrados(as) do(a) 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, a seguinte decisão: Por unanimidade, negaram provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 21 de janeiro de 2025

Des. Emerson Cafure

Relator(a)



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

R E L A T Ó R I O

O(A) Sr(a). Des. Emerson Cafure.

Trata-se de **apelação criminal** interposta por **Ademar Fernandes de Souza Junior** (p. 141) contra a sentença (p. 122-127) pela qual o Juízo da 1ª Vara Criminal da comarca de Dourados/MS, nos autos da ação penal n. 0008280-75.2022.8.12.0002, julgou procedente a pretensão punitiva formulada na denúncia para condená-lo pela prática do crime previsto no art. 168, § 1º, inc. III, do CP, às penas de 1 ano e 4 meses de reclusão, no regime inicial aberto, e de 13 dias-multa, à razão mínima, com substituição da pena privativa de liberdade por 2 restritivas de direitos.

Nas **razões** (p. 145-152), a Defesa requer a absolvição por atipicidade da conduta, alegando a ausência de dolo.

As **contrarrazões** (p. 156-171) são pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em **parecer** (p. 182-188), opina no mesmo sentido.

É o relatório.

V O T O

O(A) Sr(a). Des. Emerson Cafure. (Relator(a))

Preenchidos os pressupostos, conheço do recurso.

Quanto à alegação de atipicidade da conduta, porquanto o apelante não teria agido com dolo, a tese não deve ser acolhida.

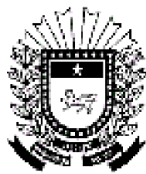
Os fatos foram assim narrados na denúncia:

"Depreende-se do inquérito policial que, no mês de setembro de 2020, nesta urbe, o denunciado apropriou-se indevidamente¹, em razão de sua profissão², da quantia de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)³, em detrimento da vítima Carlos Marques Piranha.

¹ "(...) Restando comprovado por todo o conjunto probatório que o agente se apropriou de dinheiro de que tinha a posse, em razão de seu ofício de presidente da entidade privada, deve ser mantida a condenação por infração ao art. 168, § 1º, III, do Código Penal. (...)". (TJMS. Apelação Criminal n. 0200011-91.2007.8.12.0001, Campo Grande, 2ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques, j: 30/04/2021, p: 11/05/2021).

² "III) em razão de cargo, ofício ou profissão: aumenta-se a pena se o agente recebeu a coisa em razão da atividade que desempenha" g.n (CUNHA, Rogério Sanches. Direito Penal: parte especial 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 156)

³ Consoante cópia da ação de cobrança, ajuizada às pp. 15-17.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Infere-se que, no ano de 2018, o ofendido Carlos Marques Piranha contratou o indigitado Ademar Fernandes de Souza Júnior para assisti-lo, na qualidade de advogado⁴, na ação de cobrança securitária registrada sob o n. 0800257-15.2019.8.12.0002, movida em detrimento do “Bradesco Vida e Previdência S/A”.

Nessa contextura, o increpado, no mês de setembro de 2020, sem o conhecimento de Carlos Marques Piranha, firmou acordo judicial com a empresa reclamada no valor de R\$ 25.000,00 (trinta e cinco mil reais) e não efetuou o repasse da quantia devida à vítima Carlos Marques Piranha, correspondente ao montante de R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais), considerando o desconto de 30% do valor referentes aos honorários contratuais, acordados entre eles.

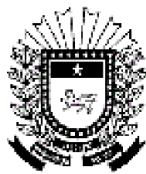
Em agosto de 2022, o ofendido, estranhando a demora na resolução da demanda judicial, compareceu ao Fórum desta Comarca, oportunidade em que recebeu uma senha para acompanhar o processo, átimo em que tomou conhecimento da conclusão favorável da reportada ação de cobrança, bem como de que o imputado Ademar Fernandes de Souza Júnior, na qualidade de advogado dele, recebeu integralmente em sua conta bancária a quantia de R\$ 25.000 (vinte e cinco mil reais) e não lhe teria repassado o valor cabível.

Após tomar ciência da procedência da ação e do recebimento dos valores pelo increpado, a vítima tentou contatá-lo por inúmeras vezes, no entanto, não obteve êxito. Diante disso, Carlos Marques Piranha registrou boletim de ocorrência (pp. 4-5).

Instado (p. 18), o denunciado Ademar Fernandes de Souza Júnior confirmou que a quantia acordada na ação de cobrança em nome de Carlos Marques Piranha foi depositada em sua conta bancária e não se recorda se repassou o valor ao ofendido.

Gize-se que foram juntados ao feito as cópias dos comprovantes de depósitos realizados na conta bancária de Ademar Fernandes de Souza

⁴ “APELAÇÃO CRIMINAL - APROPRIAÇÃO INDÉBITA MAJORADA RECURSO MINISTERIAL PLEITO CONDENATÓRIO MATERIALIDADE DELITIVA, AUTORIA E ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA DEVIDAMENTE COMPROVADOS RECURSO PROVIDO E DE OFÍCIO RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO. O conjunto probatório produzido no curso da persecução penal, formado pelos depoimentos seguros da vítima e testemunha, alicerçados pela farta prova documental, demonstram, de forma clara e indubitosa, a autoria do apelado no crime de apropriação indébita majorada noticiado na inicial acusatória. Isso porque, não há dúvidas a respeito do elemento subjetivo do tipo (animus rem sibi habendi), uma vez que o réu, na condição de advogado contratada, recebeu valores pertencentes à vítima (posse justa), estando, a priori, de boa-fé, mas, em momento posterior, inverteu seu ânimo quanto ao bem, agindo como se fosse o legítimo proprietário. Recurso provido, com o parecer, e, de ofício, decretada a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva”. (TJMS. Apelação Criminal n. 0018459-18.2015.8.12.0001, Campo Grande, 3ª Câmara Criminal, Relator (a): Des^a. Dileta Terezinha Souza Thomaz, j: 26/03/2021, p: 30/03/2021).



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Júnior (pp. 10-11), dando conta de que ele recebeu⁵, em setembro de 2020, o quantum de R\$ 25.000 (vinte e cinco mil reais), relacionado à ação de cobrança registrada sob o n. 0800257-15.2019.8.12.0002.

Infere-se, portanto, que os elementos indiciários apontam que restou caracterizado o delito de apropriação indébita em razão da profissão.

Destaca-se que, para que se configure o crime de apropriação indébita⁶, deve ser demonstrado o animus rem sibi habendi, ou seja, o ânimo do agente de apoderar-se da coisa de modo definitivo, o que se evidenciou in casu sub examine, haja vista que o denunciado tinha a posse legítima do bem, dado que o recebeu como advogado constituído da vítima, todavia, inverteu esse escopo inicial, agindo como se dono fosse da pecúnia, pois se apoderou dela, não repassando o valor devido ao ofendido."

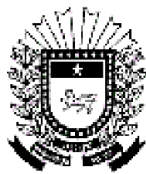
Acerca disso, a materialidade, além de incontroversa, está amplamente demonstrada por meio do Boletim de Ocorrência nº. 5253/2022 (p. 13-14), Documentos (p. 16-18), Comprovante de Pagamento (p. 18-19), bem como por toda prova testemunhal produzida nos autos.

Já autoria e o dolo podem ser extraído das prova oral, a qual foi assim resumida na sentença (p. 123-124):

Ouvida em Juízo, a vítima Carlos Marques Piranha relata ter contratado o acusado como seu advogado para atuar em uma ação. Sempre indagava o acusado sobre o processo e ele dizia que iria lhe repassar. Em determinado momento ele parou de lhe atender, o que

⁵ “Comete crime de apropriação indébita qualificada o advogado que levanta depósito judicial em favor de cliente e não entrega o valor remanescente, após a dedução dos honorários contratualmente ajustados. Advogado insurgiu-se contra a sentença que o condenou pela prática do crime de apropriação indébita por ter se apropriado indevidamente de vinte e nove mil reais devidos a cliente que o contratara para ajuizar três ações revisionais. Somente um ano após o levantamento dos alvarás é que a vítima tomou conhecimento do fato, pois compareceu ao cartório da Vara e à agência bancária, onde descobriu que os valores recebidos foram depositados na conta da esposa do advogado. Questionado, o causídico apresentou várias escusas e, após a revogação das procurações pela vítima, ajuizou ação de prestação de contas. Em juízo, esclareceu que reteve o dinheiro para resguardar os interesses da própria cliente no caso de insucesso na instância superior. Para os Desembargadores, não há como reconhecer a boa-fé invocada pelo réu, cujas ações denotaram claramente a intenção inequívoca de apossar-se do dinheiro havido em duas demandas cíveis julgadas procedentes. Muito embora o réu tenha levantado os valores depositados porque detinha nos autos procuração da vítima que lhe conferia esse poder, os Julgadores esclareceram que o ilícito se constituiu com o apoderamento indevido do dinheiro pertencente a sua cliente. Assim, como o réu não demonstrou motivo justo para a retenção das quantias, a Turma manteve a condenação.” (TJDF - Acórdão n. 920235, 20140110402859APR, Relator: GEORGE LOPES LEITE, Revisora: SANDRA DE SANTIS, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 04/02/2016, Publicado no DJE: 19/02/2016. Pág.: 94)

⁶ “Tipo objetivo: a ação incriminada consiste em apropriar-se de coisa alheia móvel, de que se tem a posse ou a detenção. Apropriar tem o significado de tomar para si, fazer sua coisa alheia. No sentido do tipo penal em análise, o sujeito ativo inverte a natureza da posse, passando a agir como se dono fosse, depois de receber a coisa licitamente, sem clandestinidade. Assim, deixa de possuir a coisa em nome de outrem, incorporando-a ao seu patrimônio e até mesmo alienando-a, com o propósito de não restituí-la a quem de direito. A ação física de apropriar-se pode aparecer de diversas formas que caracterizem a sobrevida inversão do título de posse, como, por exemplo, o consumo, a alienação, a negativa de restituição (propósito de não restituir ou consciência de não mais poder restituir).” (Prado, Luiz Regis in Comentários ao código penal São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011, p. 535). “É apenas o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de apropriar-se da coisa alheia móvel, o que pressupõe a intenção de apoderar-se da res, o propósito de assenhorear-se dela definitivamente, ou seja, de não restituir, agindo como se dono fosse, ou de desviá-la do fim para que foi entregue. É o denominado animus rem sibi habendi”. (Curso de direito Penal: parte especial, volume 2 São Paulo: Saraiva, 2003, pág. 487).



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

causou desconfiança no depoente. Então, se dirigiu até o fórum pra ter informações sobre seu processo e descobriu tudo que aconteceu. Chegou a falar com o acusado. Depois que registrou o boletim de ocorrência ainda aguardou cerca de vinte dias antes de ingressar com ação contra ele, mas até hoje não recebeu nada do dinheiro.

A testemunha Demerval Inácio da Cruz Neto foi o Delegado de Polícia responsável quando da lavratura do boletim de ocorrência. Se recorda vagamente que a vítima relatou que ingressou com ação de seguro e o advogado teria sacado os valores de que teria direito, o que a vítima descobriu ao ir ao Fórum consultar acerca do processo.

Interrogado em Juízo, o réu Ademar Fernandes de Souza Junior assume ter atuado no processo da vítima, contudo, não se recorda de ter recebido o dinheiro e/ou como foi pactuado o pagamento. Viu o comprovante de pagamento do acordo em sua conta, mas não se lembra de ter recebido. Afirma que teve um surto de bipolaridade e inclusive nessa época estava encostado pelo INSS. Não procurou a vítima para indenizá-la e relata que ela ingressou com uma ação cível para reaver os valores, que está correndo há cerca de dois anos.

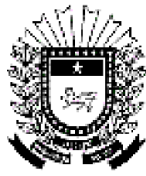
Como se vê, os elementos probatórios coletados na instrução processual permitem concluir, com segurança, que o apelante agiu com o chamado *animus rem sibi habendi*, porquanto recebeu os valores para a finalidade vinculada a seu mister de Advogado, e, após, omitiu-se em comunicar o seu cliente, bem como deixou de efetuar o repasse ou apresentar justificativa plausível para tanto, invertendo o título de mera detenção em domínio, com apropriação dolosa do montante.

Veja-se que a vítima, em todas as vezes em que foi ouvida, foi categórica em afirmar que, muito embora o apelante tenha sido instado a prestar esclarecimentos e a repassar os valores, inicialmente ele disse que efetuariam a transferência - o que demonstra a inequívoca ciência da posse dos valores e de sua finalidade -, porém, depois, deixou de atendê-la e não fez o repasse, mesmo depois de demandado em ação judicial cível.

A despeito da afirmação de que estava em um surto de bipolaridade, o apelante não apresentou qualquer prova de que, à época, não tinha consciência do caráter criminoso de seu comportamento. Aliás, consoante já dito, teve inúmeras chances de evitar o prejuízo causado, mas se mantém inerte há anos. A alegação isolada, então, não passa de uma tentativa de evitar a sua responsabilização penal.

Patente, pois, o dolo na conduta, sendo infundada a tese de atipicidade.

Nesse contexto, deve ser mantida a sentença, tal como já decidiu a



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

jurisprudência em casos semelhantes:

APELAÇÃO CRIMINAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – APROPRIAÇÃO INDÉBITA - MAJORADA - ARTIGO 168, §1º, III, DO CÓDIGO PENAL – VALOR LEVANTADO POR ADVOGADO – NUMERÁRIO NÃO REPASSADO A CLIENTE/VÍTIMA – MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS – TIPICIDADE CONFIGURADA – DOLO EVIDENCIADO – PROVAS ROBUSTAS – CONDENAÇÃO DEVIDA – SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA - PREQUESTIONAMENTO - COM O PARECER, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O conjunto probatório produzido no curso da persecução penal, formado pela narrativa segura da vítima, corroboradas com outros elementos coligidos aos autos, demonstram, de forma clara e indubitosa, a autoria e materialidade do crime de apropriação indébita noticiado na inicial acusatória. De igual sorte, não há dúvidas a respeito do elemento subjetivo do tipo (animus rem sibi habendi), haja vista que o réu, na condição de advogado, recebeu valores pertencentes à vítima (posse justa), oriundo de ação cível, mas, em momento seguinte, inverteu seu ânimo quanto ao bem, agindo como se fosse o legítimo proprietário, não efetuando o devido repasse da verba, durante expressivo lapso temporal, apesar das diversas suplicas da vítima, realçando o dolo com que se norteou. É assente na jurisprudência que, se o julgador aprecia integralmente as matérias que lhe são submetidas, se torna despicienda a manifestação expressa acerca de dispositivos legais utilizados pelas partes como sustentáculo às suas pretensões. (TJMS. Apelação Criminal n. 0007020-60.2022.8.12.0002, Dourados, 3ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Jairo Roberto de Quadros, j: 18/12/2024, p: 19/12/2024)

APELAÇÃO CRIMINAL – APROPRIAÇÃO INDÉBITA – SENTENÇA CONDENATÓRIA – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO – ALEGADA ATIPICIDADE DE CONDUTA POR AUSÊNCIA DE DOLO – NÃO OCORRÊNCIA – CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO – CONDENAÇÃO MANTIDA – PRETENDIDA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA – PRETENSÃO DESACOLHIDA – RECURSO IMPROVIDO. Se o conjunto probatório é robusto em demonstrar que o apelante intencionalmente se apropriou de valores referentes a venda de um veículo, cuja incumbência era de intermediar a venda, determinado ao comprador que realizado o pagamento em conta bancária, que sabia que iria bloquear o valores, para quitação de dívida própria, resta caracterizado o crime de apropriação indébita, descrito no 168, § 1º, III, do CP. Não se concede os benefícios da justiça gratuita àquele que, além de não comprovar sua hipossuficiência, foi assistido por advogado particular durante todo o processo, demonstrando possuir capacidade financeira para arcar com as custas judiciais a que deu causa. (TJMS. Apelação Criminal n. 0008094-65.2016.8.12.0001, Campo Grande, 1ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Jonas Hass Silva Júnior, j: 07/08/2023, p: 09/08/2023)

Ante o exposto, **com o parecer, NEGA-SE PROVIMENTO** ao

recurso.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR

Presidência do(a) Ex.mo(a). Sr(a). Des. Lúcio R. da Silveira

Relator(a), o(a) Ex.mo(a). Sr(a). Des. Emerson Cafure

Tomaram parte no julgamento os(as) Ex.mos(as). Srs(as). Des. Emerson Cafure, Des. Lúcio R. da Silveira e Des. Jonas Hass Silva Júnior.

Campo Grande, 21 de janeiro de 2025.